

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 12898/2022

Referência: Concorrência Pública nº 03/2023

Objeto: OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, situado R. Prefeito Waldir da Silva Lobo, 02 – Morro do Milagre – São Pedro da Aldeia - RJ, com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com as especificações já previstas nos projetos básicos de engenharia; memorial descritivo; planilhas e termo de referência, bem como os demais anexos integrantes do edital.

Recorrente: Irmãos Haddad Construtora Ltda.

Recorrida: Master Comércio e Serviços Ltda.

Trata-se o presente de análise de recurso administrativo impetrado pela **Empresa Irmãos Haddad Construtora Ltda**, doravante referida simplesmente por **RECORRENTE**, contra a empresa **Master Comércio e Serviços Ltda**, doravante referida simplesmente por **RECORRIDA**, participantes da licitação por Concorrência Pública nº 003/2023, realizada o certame inicial no dia 11 de dezembro de 2023 e desta forma tendo intenção de recurso apresentado pela empresa **Irmãos Haddad Construtora Ltda**.

I- INTROITO

A Administração do Município de São Pedro da Aldeia vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados. Todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, de forma que se possa constatar a lisura e legalidade embasadoras das ações governamentais. Às licitações instauradas, muito além da publicidade definida na forma legal quanto aos jornais impressos de grande circulação, também se dá diretamente aos órgãos de controle externo, tais como o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Câmara de Vereadores. Temos ainda o site oficial do município, que além da informação dos atos, conta com a atualização

imediate do andamento de cada processo, disponibilizando documentos para download, tão logo se dê a ocorrência de qualquer novo fato. Dado a este esforço, o município alcançou excelentes posições no ranking de transparência governamental no Brasil.

II- DOS FATOS

As peças recursais aludem aos acontecimentos decorridos da última sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação realizada em 11/12/2023. Iniciaram-se os trabalhos com o presidente da Comissão Permanente de Licitação e os membros de licitações juntamente com a parte técnica com os servidores **Eduardo Kauê Vatimo Salgado**, matrícula 38467 e o Sr. **Leonardo Costa de Sousa** matrícula 38052.

Por fim, o Presidente da CPL indaga os licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, sendo respondido que **SIM** pelos representantes das empresas **SOUZA FERNANDES REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA; C W R CONSTRUÇÕES REFORMAS E COMÉRCIO LTDA E IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.**

Sendo apresentado recurso somente pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA** dentro do prazo recursal e tendo apresentado contrarrazão pela empresa **MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** também dentro do prazo estipulado.

III- DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO

Conforme circunstanciado na ata da sessão considerando a data de 11/12/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data protocolar de 15/12/2023 da petição, tem-se por tempestiva a interposição recursal. Considerando, ainda, a data de 12/12/2023 como sendo o primeiro dia do prazo para apresentação de contrarrazões e data protocolar de 15/12/2023 da petição, tem-se por tempestiva a interposição das contrarrazões, pelo que o presidente se dignará ao exame do mérito com o requerido zelo.

IV- DOS ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente interpôs o recurso na data de 11/12/2023 no através de e-mail. Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrente, julgando-se, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, em que solicita a sua habilitação, bem como a inabilitação da empresa **MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** Assim segue, como **ANEXO I** a cópia do recurso interposto pela empresa da empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrente:

V- DOS ARGUMENTOS DA RECORRIDA

A Recorrida interpôs a contrarrazão na data de 15/12/2023 no através de e-mail. Em análise prática dos argumentos apresentados pela Recorrida, julgando-se isoladamente cada mérito, iniciamos pelas razões impetradas pela empresa **MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em que argumenta que está devidamente habilitada pela Comissão Permanente de Licitação. Assim segue, como **ANEXO II** a cópia da contrarrazão interposta pela empresa da empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrente.

VI- DA ARGUMENTOS DA PARTE TÉCNICA

A Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, julgou o recurso e a contrarrazão e deu o seu parecer reformando a decisão e habilitando a empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA** e mantendo a decisão na habilitação da empresa **MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Assim segue, como **ANEXO III**. a decisão técnica elaborada pelos engenheiros que julgaram a parte técnica conforme registrado na Ata do Certame.

VII – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE** o recurso da **RECORRENTE**, desta forma sendo habilitadas as empresas **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA e MASTER COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.**

Não mais havendo para o momento, submeto o presente para ciência e manifestação, na qualidade de autoridade superior, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93.

São Pedro da Aldeia, 22 de dezembro de 2023.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Presidente


Ailson Rodrigues de Carvalho
Membro


Aline Sodré da Silva
Membro


Vinicius Marinho da Silva
Membro

ANEXO I

J.
M.
S.

IH 1087/2023



Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA.

**Ref.: Recurso à Concorrência Pública nº 003/2023
Processo nº 12898/2022**

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 04.128.491/0001-01, com sede na Av. Maracanã, nº 987, Torre II, Grupo 605, Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.511-000, diante das decisões divulgadas na Ata de Sessão do Julgamento dos envelopes “A” – Habilitação, na data de 11/12/2023, vem, nos termos do Art. 109 I da Lei 8666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos relatados a seguir:

- Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa de engenharia para execução de “**OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, situado na Rua Prefeito Waldir da Silva Lobo, 02 – Morro do Milagre – São Pedro da Aldeia - RJ**”.

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI
Centro Empresarial Shopping Tijuca
Av. Maracanã, 987 - Torre 2 - Gr. 605
Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20511-000
Tel.: 55 (21) 2196-4396 / Fax: (21) 2567-8069
www.irmaoshaddad.com.br

I – INABILITAÇÃO DA IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA

- Na sessão realizada em 11/12/2023, a Comissão de Licitação nomeada através da Portaria GAB n 1173, publicada no D.O. do município em 24/07/2023, procedeu o julgamento dos envelopes “A” – Habilitação, onde considerou a insurgência da recorrente, objeto deste Recurso Administrativo, o descumprimento ao subitem:

9.3.4.2.1.1 Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemplem serviços similares do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância:

d) Item 15.1 – Transformador de distribuição, 500 kva, trifásico, 60hz, classe 15kv, imerso em óleo mineral, instalado em solo (não incluso abrigo) fornecimento e colocação).

Observando o prazo do Art. 109, I da Lei nº 8666/ 93, a partir da data da realização da sessão de julgamento (11/12/2023), iniciando em 12/12/2023 e término em 18/12/2023, ratifica-se a tempestividade deste recurso administrativo, e aborda a seguir as justificativas que permearam a legitimidade e o interesse recursal da nossa empresa:

Quanto ao sub-item 9.3.4.2.1.1 alínea d), encontra-se evidenciado na Certidão de Acervo Técnico nº 24.648/2016 (**Serviços Elétricos para a Construção da Policlínica da Polícia Civil**), atestando a execução do item, conforme a descrição abaixo:

Orç. 0026/013/12

006 - 18.028.039-8 - TRANSFORMADOR DE DISTRIB. DE 300 KVA, TRIFASICO, 60HZ, CLASSE 15KV

Embora a descrição do sub-item supracitado, no edital da referida licitação, apresente uma formatação similar ao apresentado na nossa Certidão de Acervo Técnico, nos baseamos no parágrafo 3º do Art. 30 da lei 8666/93:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Além do entendimento legal exposto acima, ainda expusemos a comprovação do item abaixo, na mesma Certidão de Acervo Técnico, evidenciando equipamento de complexidade superior ao exigido na parcela de relevância.

Orç. 0026/013/12

003 - 15.011.297-6 - SUBESTACAO BLINDADA DE MEDICAO / PROTECAO ATE 3500 KVA P. LIGHT, CH.SECCION .NA SAIDA,PROT.C/TRIP CAPACIT., C.J.INDIC.TENSAO, DISJUNTOR 17,5KVA A VÁCUO, PROJETO/DOCUMENTACAO. FORNECIMENTO E MONTAGEM.

Com isso nos certificamos no atendimento pleno de todos os requisitos exigidos pelo edital do certame, bem como nas normas e princípios regidos pelas legislações em vigor.

II – HABILITAÇÃO DA MASTER COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Após análise do Envelope “A” – Documentação de Habilitação da empresa Master Comercio e Serviços Eireli, constatamos algumas anormalidades no item 9.3.4 – **Qualificação Técnica**, à seguir:

1- O atestado apresentado para a “**Reforma e Construção do Anexo para implantação do Hospital do Coração**”, embora comprove obter as parcelas de maior relevância, dispostas no subitem 9.3.4.2.1.1, não encontra-se registrado no CREA-RJ e não está acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme determina o Art. 30 parágrafo 1º da Lei Federal 8666/93, bem como o descrito no item 9.3.4.2 – Capacitação técnico-profissional, do edital.

Art 30 da Lei 8666/2003

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A apresentação isolada do atestado em nome da empresa licitante, sem a vinculação dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, encontra-se em desconformidade com o Art. 55 da Resolução Confea 1025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Os profissionais indicados no atestado supracitado (Ronaldo Santos M. Junior e João Vito Cunha Lopes) estão habilitados em engenharia civil, portanto não possuem habilitação para atender o sub-item 9.3.4.2.1.1 d) Transformador de distribuição 500 KVa, exclusividade para a habilitação à profissionais em engenharia elétrica.

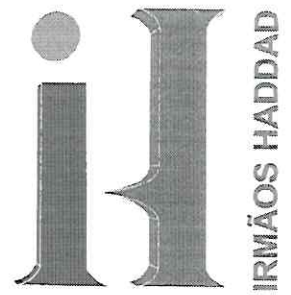
2- A Certidão de Acervo Técnico n 9461/2021, vinculada ao atestado para **“Construção de Alojamentos para Deficientes Químicos”**, em nome de **Master Elétrica Eireli-ME**, não atende plenamente ao sub-item 9.3.4.2.1.1, por não evidenciar a execução dos serviços das parcelas de maior relevância enunciadas nos itens b), c), d) e e).

Ao não atender o cumprimento das parcelas de maior relevância, entende-se que o atestado apresentado não contempla serviços similares do objeto do edital, não sendo pertinente e compatível com o escopo licitado.

3- Os demais atestados apresentados pela licitante pertencem a outras empresas de terceiros e em nome de profissionais que não constam na Certidão de Registro no CREA da Master Comercio e Serviços Eireli, portanto não atendem ao sub-item 9.3.4.2.3 – *Os atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-profissional deverão ser fornecidos pela pessoa jurídica contratante da obra objeto do atestado, não sendo admitido atestado fornecido por terceiro.*

Portanto ao adotarem os procedimentos expostos acima, ficou evidentemente comprometida a comprovação da aptidão técnica requerida na condição editalícia a ser satisfeita pela licitante, impossibilitando a sua permanência no processo licitatório, sob pena, de infringir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme previsto no art. 3º, caput da Lei 8666/93.

Tem-se, pois, que é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse, por indução da licitante, documentação em desacordo com o solicitado.



Ante ao exposto, a **Irmãos Haddad Construtora Ltda** requer a reconsideração da decisão que conclui por sua inabilitação, diante dos fatos relatados, que evidenciam o cumprimento dos atendimentos ao sub-item citado na Ata de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, bem com a inabilitação da empresa **Master Comércio e Serviços Eireli**, pelo descumprimento dos sub-itens acima elencados, restabelecendo assim, o atendimento a Lei Federal 8666/93, ao Edital e demais legislações pertinentes ao certame.

Nestes termos,
Pede deferimento

SERGIO RICARDO
CORREIA DE
SA:59707097787

Assinado de forma digital por
SERGIO RICARDO CORREIA DE
SA:59707097787
Dados: 2023.12.14 19:24:05 -03'00'

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA.

04.128.491/0001-01

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA

Av. Maracanã, 987 - Bloco II
Salas 604,605,606 e 607
TIJUCA - CEP: 20.511-000

Rio de Janeiro - RJ

IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA EIRELI
Centro Empresarial Shopping Tijuca
Av. Maracanã, 987 - Torre 2 - Gr. 605
Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20511-000
Tel.: 55 (21) 2196-4396 / Fax: (21) 2567-8069
www.irmaoshaddad.com.br

ANEXO II

[Handwritten signatures in blue ink]

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

Processo Administrativo: 12898/2022

Concorrência: 03/2023

MASTER COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.010.416/0001-06, com sede à Rua Doutor Jaques Borges Salles, 329, Qd. 28, Lt. 47, Parque Duque, Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.085-590, neste ato representado por Gabriel Menezes Daniel, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 279509764 DIC RJ e do CPF n.º 112.484.127-02, vem, por meio desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação ao Recurso Administrativo é tempestiva, tendo em vista que o impugnante possui um prazo de 05 (cinco) dias contatos do término do prazo do recorrente para apresentar as suas contrarrazões, com fulcro no art.109, §3º da Lei nº 8.666/1993 e item 25.1.3, do presente edital.

Tendo em vista, o prazo final para a apresentação do recurso ser em 18/12/2023, o prazo fatal para apresentação da presente impugnação é dia 26/12/2023. Logo, sendo a presente tempestiva.

DAS IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com a devida vênia, o recurso interposto pelo Recorrente não merece guarita por esta Ilustre Comissão. Pois, como tese defensiva contra a sua inabilitação por não possuir itens de

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

parcelas de maior relevância, qual seja, subitem 9.3.4.2.1.1 alínea d) Item 15.1 – Transformador de distribuição, 500Kva, trifásico. 60hz, classe 15Kv, imerso em óleo mineral, instalado em solo (não incluso abrigo) fornecimento e colocação. Alega, em sua defesa, que possui capacidade técnica para exercer o objeto do presente certame, tendo em vista que consta em sua CAT a execução de um Transformador de distribuição de 300 Kva, Trifásico, 60Hz, Classe 15 Kv.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, logo que, o transformador de 300Kva tem a função de compatibilizar os níveis de tensão fornecidas pela concessionária de energia local com a utilização com segurança em empreendimentos comerciais, residenciais e pequena indústrias. Enquanto, o transformador de 500Kva, também tem a função de compatibilizar os níveis de tensão fornecidas pela concessionária de energia local com as indústrias e empreendimentos em geral de maior porte.

Desta feita, a experiência na instalação de um transformador de 300Kva não reflete na experiência na instalação de um transformador de 500Kva, pois este se trata de um equipamento superior àquele, e possui uma maior complexidade em sua instalação e requerendo uma técnica e cuidado mais apurado, tendo em vista que enquanto aqueles são utilizadas na redes de distribuição de energia local, estes são utilizados e subestações de indústrias em geral.

Assim, estando mais do que acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa Irmãos Haddad Construtora LTDA.

A Recorrente pleiteia, ainda, em sede recursal, que a Master Comércio e Serviços LTDA seja inabilitada no presente processo licitatório, sob o argumento de que a empresa não possui qualificação técnica para executar o objeto do presente certame. Porém, tal pleito não merece guarita por esta Ilustre Comissão, visto que a Master Comércio está em total consonância com o edital do certame em epígrafe, item 9.3.4.2.1.1, já que a empresa Master Comércio e Serviço teve os itens de maior relevância atendidos em sua totalidade. Os mesmos podem ser comprovados na documentação apresentada e descrita a seguir:

a) Item 23.7 – Estrutura metálica para cobertura em telhas metálicas, exclusive telhas.

Fornecimento e montagem:

Atestado 1 – Apresentado junto à fl. 2.174 do processo licitatório, item 40: Estrutura metálica para cobertura; item 41: Estrutura metálica para cobertura e item 42: Pilar metálico-seção circular, todos com o Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Yvan Fattori Pimenta com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto às fls. 2.139 e 2.140.

b) Item 7.15 – Revestimento com barita fina e grossa, exclusive emboço na parede e exclusive chapisco:

Atestado 1 – Apresentado junto à fl. 2.157 do processo licitatório, item 08: Revestimento com argamassa de cimento e barita, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Fernando Jacobina Gatti Dias Lima com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto às fls. 2.137 e 2.138.



c) Item 23.5 – Concreto Fck=30Mpa, traço 1:2,1:2,5 9em massa seca de cimento/areia média/brita 1) – preparo mecânico:

Atestado 1 – Apresentado junto à folha 2149 do processo licitatório, item 11: Concreto importado de usina, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Fernando Jacobina Gatti Dias Lima com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2137 e 2138.

Atestado 2 – Apresentado junto à folha 2174 do processo licitatório, item 35: Concreto estrutural, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Yvan Fattori Pimenta com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2139 e 2140.

Atestado 3 – Apresentado junto à folha 2195 do processo licitatório, item 2.2.4: Concreto estrutural 30MPa e Item 2.2.6: concreto estrutural 45MPa, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Jorge Luiz da Costa Pinheiro com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2141 e 2142.

d) Item 15.1 – Transformador de distribuição, 500Kva, trifásico, 60hz, classe 15kv, imerso em óleo mineral:

Atestado 1 – Apresentado junto à folha 2189 do processo licitatório, item 1.25: Transformador de distribuição de 500KVa, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro eletricista João Batista Barbedo Marins com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2100.

e) Item 7.2 – Piso vinílico em mantas, com 2cm de largura x 23cm de comprimento, homogêneo:

Atestado 1 – Apresentado junto à folha 2157 do processo licitatório, item 11: Piso dissipador eletricidade estática, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Fernando Jacobina Gatti Dias Lima com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2137 e 2138.

Atestado 2 – Apresentado junto à folha 2176 do processo licitatório, item 96: Piso vinílico, cujo Responsável Técnico é o Engenheiro Civil Yvan Fattori Pimenta com vínculo com a empresa Master Comércio e Serviços Ltda comprovado junto as folhas 2139 e 2140.

Observa-se, também, que em suas razões recursais o Recorrente alega que os atestados apresentados pela Master Comercio e Serviços LTDA pertencem a outras empresas em nome de profissionais que não constam na certidão do CREA. Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois conforme supra demonstrado os referidos profissionais são prestadores de serviço da Master Comércio e Serviços conforme contratos constantes na documentação já anexada ao presente processo licitatório.

Logo, estando em total consonância com o previsto no instrumento convocatório, pois o mesmo, em seu item 9.3.4.2.1, diz que o profissional deverá ser vinculado a licitante. Assim, estando a Master Comercio e Serviços LTDA em total concordância com o referido edital, tendo em vista que às fls. 2.133/2.142, constam os referidos contratos de prestação de serviço, demonstrando a vinculação exigida entre os profissionais e a licitante.

Cabe informar, ainda, que o edital não exige qualificação técnica operacional, sendo assim, a Master Comércio não apresentou Certidão de Acervo Técnico. Porém, cumpriu em sua totalidade o instrumento convocatório do presente certame licitatório no que tange a



qualificação técnica ao cadastrar a pessoa jurídica no conselho profissional competente - CREA, e ter em seu quadro profissionais vinculados que atendem a exigência da qualificação técnica profissional. E, não sendo obrigatória a qualidade operacional, a Comissão de Licitação agiu em total consonância com os ditames legais e o presente edital na decisão de habilitar a Master Comércios e Serviços LTDA.

Desta feita, o Recorrido espera e confia que o Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente seja indeferido e a habilitação da Recorrida mantida.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que seja recebida a presente Impugnação e seja indeferido o Recurso Administrativo interposto pelo **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a inabilitação do Recorrente e a habilitação da **MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Duque de Caxias, 20 de dezembro de 2023.

MAX WILLIAN
CLEVERSON
PEDRONI:0041955293
6

Assinado de forma digital por
MAX WILLIAN CLEVERSON
PEDRONI:00419552936
Dados: 2023.12.20 22:23:01
-03'00'

MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Max Willian Cleverson Pedroni
CPF: 004.195.529-36
Diretor

ANEXO III

gl

MM

2

J.



RESPOSTA AO RECURSO

Ref. Processo Administrativo Nº. 12898/2022

Processo Licitatório – Concorrência pública 03/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de: **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ SEVE NETTO**, localizada na rua Waldir da Silva lobo, 02 no Morro do Milagre em São Pedro da Aldeia – RJ

DOS FATOS

No que tange a parte técnica solicitada a esta secretaria, informa-se: A empresa **IRMÃOS HADDAD CONSTRUTORA LTDA**, ora denominada de **recorrente**, ingressou tempestivamente, recurso administrativo ao processo licitatório recorrendo contra a decisão que a tornou inabilitada por não apresentar a comprovação de qualificação técnica profissional exigida, no que tange a item de maior relevância técnica.

No mesmo recurso solicitou a inabilitação da empresa **MASTER COMÉRCIOS E SERVIÇOS**, ora denominada, **recorrida**, por, segundo a recorrente, não apresentar a averbação da qualificação técnica dos itens de maior relevância.

DOS DIREITOS

A Empresa recorrente, afirma em seu recurso administrativo a execução de item superior ao exigido no item 9.3.4.2.1.1 na alínea d: “Transformador de distribuição, 500 kva, trifásico, 60hz, classe 15kv, imerso a óleo mineiral, instalado em solo”. Sendo esta, uma subestação de até 3.500 KVA. Sabe-se que o elemento principal de uma subestação é justamente o transformador e que o elemento utilizado para esta subestação são transformadores de 350 KVA.

Em que pese os argumentos, Mesmo com a distinção simples sobre a potencia dos transformadores, não há de prosperar o entendimento obtido no certame, pois transformadores de 350 ou 500 KVA são considerados de grande portes e recomendados na utilização de comércios e industrias de grande porte.

A inabilitação seria válida caso o transformador fosse de carga mais baixa que os 350 KVA apresentados, pois deixaria de ser um transformador de pequeno ou médio porte, o que

Eduardo Kato Viana
Engenheiro Civil
CREA RJ 2016/11800



mudaria significativamente toda instalação, pois a proteção devido a carga a ser transformada seria bem maior e notoriamente distinta. Tanto que a concessionaria não opera na rua em transformadores acima de 300 KVA.

A recorrente alega ainda que a recorrida não apresentou as certidões averbadas ao CREA e de fato existe um atestado a qual não está averbada e a comissão julgadora desconsiderou tais acervos e habilitou a recorrida com base em outros acervos juntados no envelope, todos condizentes com o solicitado em capacidade técnica profissional emitida pela empresa contratante dos serviços do profissional e averbado junto ao CREA e comprovado o vínculo contratual com a recorrida. Sabendo ainda que a pessoa jurídica está registrada no conselho regional de engenharia e agronomia e no edital não fora solicitado acervo técnico operacional a empresa está totalmente condizente com o edital.

Importante ainda evidenciar que o item de transformador, comprovado pela recorrida, pelo engenheiro ELETRECISTA João Batista Barbedo Marins, com seu vínculo comprovado contratualmente com a empresa recorrida é válido e mesmo que o mesmo fosse engenheiro civil, conforme arguido pela empresa recorrente, estando o mesmo CAT averbado pelo CREA não haveria de ser discutido no âmbito do certame licitatório, pois não é da competência desta comissão.

DO JULGAMENTO

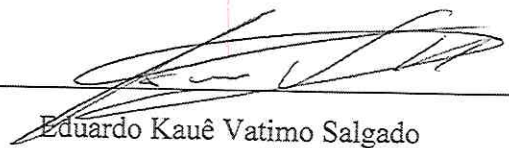
Por todo exposto, julga-se parcialmente procedente o recurso administrativo da recorrente em **HABILITAR** a empresa **IRMÃO HADDAD CONSTRUTORA LTDA** e **MANTER** a habilitação da empresa recorrida **MASTER COMÉRCIOS E SERVIÇOS**.

São Pedro da Aldeia – RJ, 21 de Dezembro de 2023.



Leonardo Costa de Souza

Engenheiro Civil



Eduardo Kauê Vatimo Salgado

Engenheiro Civil

Eduardo Kauê Vatimo Salgado
Engenheiro Civil
CREA - RJ 2016/21028

